

AO**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA****EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021**

UFFICIO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, com sede na SRTVS QD 701, CONJUNTO L, BLOCO 1 N 38, SALA 533 CEP 70.340-906, BRASÍLIA/DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.841.365/0001-00, doravante denominada simplesmente impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

I – Objeto da Impugnação

“z) Apresentar atestado de capacidade técnica relativo ao exercício de atividade de Consultoria e Assessoria em Relações Institucionais e Governamentais cujas atividades tenham relação **com atividades químicas e/ou categoria profissional dos químicos**. (GRIFO NOSSO, Termo de Referência, pg. 05)

Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões.

II – Razões da Impugnação

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público. Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores. Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte. Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo:

“o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz:

“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”

No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 tratam dos requisitos essenciais para dar início a um processo licitatório; no entanto, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Logo, com a análise do referido artigo 30 é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei. É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto ao atestado.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo. Ainda que o CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, suscitasse a existência de qualquer norma interna para justificar a legalidade da apresentação do comprovante requerido, o argumento não merece guarida, pois deve ser de conhecimento do próprio órgão, que uma norma interna, não pode prevalecer sobre uma legislação federal, como é o caso das leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Dessa forma, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do edital, onde determina que os atestados de capacidade técnica tenham relação **com atividades químicas e/ou categoria profissional dos químicos**, constitui-se em excesso de formalismo e ainda mais gravoso restringe o caráter participativo do certame, o que não deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige. A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Inabilitar a empresa que não apresentar a referida declaração com relação **a atividades químicas e/ou categoria profissional dos químicos** é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido

pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha a contrariá-la, **EXCLUINDO-SE a OBRIGATORIEDADE de que o atestado de capacidade técnica tenha relação com atividades químicas e/ou categoria profissional dos químicos.**

III – Pedido Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir a exigência constante da alínea z, do item 5.1.3. do Termo de Referência, constando tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente, excluindo a exigência que **tenha relação com atividades químicas e/ou categoria profissional dos químicos.**

Nestes termos pede e aguarda, respeitosamente, deferimento.

Atenciosamente,



UFFICIO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
Paulo Sergio do Nascimento